



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPINOSA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

**OBJETO:** RECURSO NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 117/2023

**MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/2023

**RECORRENTES:** MIX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES, CNPJ: 39.420.376/0001-90.

### HISTÓRICO

Trata-se de recurso administrativo acerca da DESCLASSIFICAÇÃO da empresa no processo nº 117/2023, na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL nº 35/2023, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA PREDIAL COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, OBJETIVANDO A MANUTENÇÃO/REPARAÇÃO DE IMÓVEIS DA ADMINISTRAÇÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO TERMO DE REFERÊNCIA.

### Relatório

Durante a fase de habilitação do procedimento licitatório, foi constatado que a empresa **RECORRENTE** deixou de apresentar a **Declaração de pleno atendimento aos requisitos do edital**, em desconformidade com o item 5.6 do edital, conforme transcrito a seguir:

*5.6. Deverão, ainda, no ato do credenciamento, apresentar, **sob pena de desclassificação**, a declaração da licitante dando ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação ao presente processo licitatório (modelo –Anexo VII)..*

Motivo pelo qual foi considerada DESCLASSIFICADA.

Desta forma, o representante da empresa, declarou durante a sessão, a intenção de recorrer da decisão do pregoeiro, ficando registrado em ata que a empresa teria o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões recursais, e a representante da segunda empresa foi comunicada via email, considerando que não estava presente na sessão onde fora desclassificada. Assim, a mesma apresentou as razões recursais de forma tempestiva.

Não houve apresentação de contrarrazões pela outra interessada.

### DAS ALEGAÇÕES E ANÁLISE DO RECURSO

A recorrente alega que a desclassificação foi indevida e fundamenta seu recurso nos princípios da igualdade, legalidade, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, argumentando que o Pregoeiro e equipe de apoio poderia facilmente ter realizado diligência, visto que a situação de sua condição de habilitação é preexistente e que o documento não alteraria a substância de sua proposta.

O presente recurso apresenta argumentos consistentes quanto ao cumprimento dos princípios que regem as licitações públicas, especialmente a igualdade e a isonomia. A recorrente ressalta a possibilidade de a Comissão de Licitação diligenciar e obter a declaração de forma a permitir a participação de um maior número de licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Importante registrar que a previsão editalícia é totalmente legal e prevista no inciso VII do artº da lei 10.520/02.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPINOSA

ESTADO DE MINAS GERAIS

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é importante para assegurar a observância das regras estabelecidas no edital, garantindo a transparência e a imparcialidade do processo licitatório. No entanto, é preciso considerar que a exigência documental em questão, referente Declaração de Pleno Atendimento aos Requisitos de Habilitação é de natureza informativa e declaratória, não envolvendo a apresentação de documentos técnicos, econômico-financeiros ou trabalhistas.

O Acórdão 1211/2021 do Plenário do TCU, destaca a possibilidade de diligência e juntada de documentos que atestem condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame. Ademais, o referido acórdão ressalta que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta, por equívoco ou falha.

Ademais, a referida declaração não faz parte do rol previsto nos art. 27 a 31 da lei 8.666/93 não sendo esta uma exigência, em concordância com o Acórdão 991/2006 do TCU.

Assim, superada qualquer dúvida a respeito da possibilidade e juntada de documentos que comprovem a situação fática da licitante em fase posterior a da abertura do certame, deve-se ficar claro que no presente caso não se observa a "não apresentação" dos documentos por não existirem, mas sim a apresentação de documento que, por um equívoco, a licitante não juntou tempestivamente. Por fim, declarar uma licitante desclassificada por apresentar informação incompleta, quando tal informação pode ser consultada e sanada de prontidão, reveste-se de rigor exagerado e incoerente com a melhor interpretação da lei.

Decisão em contrário atingiria de forma flagrante os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, afastando-se da finalidade maior da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa e afastando licitante que atenderia a todos os requisitos do edital para sua classificação, habilitação e poderia apresentar o menor preço para o objeto, conforme decisões já tomadas pelos Tribunais.

## DA DECISÃO

Assim, presentes os pressupostos subjetivos de Admissibilidade, nos termos da lei 8.666/93, conheço dos recursos, **DANDO PROVIMENTO** pelos motivos acima elucidados, reformando a decisão proferida durante a sessão da licitação, para que seja considerada **classificada** a recorrente no Pregão Presencial 35/2023, sendo mantida sua classificação para todos os itens para os quais pretenda participar.

A data da sessão de retomada da licitação será marcada em momento oportuno, sendo a convocação enviada pelos e-mails informados pelos licitantes e publicada no site [espinosa.mg.gov.br/editais](http://espinosa.mg.gov.br/editais).

Publique-se

Espinosa, 09 de fevereiro de 2024.

Ronildo Hélio de Oliveira  
Pregoeiro